



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2075584-05.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CASIRA ADMINISTRADORA LTDA, são embargados CASHME SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, FLAVIA WIZIACK AJAME DE QUEIROZ MONTEIRO e ESTO PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RAMON MATEO JÚNIOR E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35635

Embargos de Declaração Cível nº 2075584-05.2024.8.26.0000/50000

Embargante: CASIRA ADMINISTRADORA LTDA

Embargado: Cashme Soluções Financeiras Ltda e outros

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a permitir atribuição de efeito modificativo - Mero inconformismo visando a rediscussão da controvérsia - Impossibilidade - Celeuma devidamente examinada - Órgão julgador não está obrigado a rebater todas as teses suscitadas pelas partes - Para resguardar o art. 93, inc. IX, CF, e o art. 489, § 1º, CPC, basta a apresentação de fundamento idôneo à solução da lide - Preliminar afastada diante da inocorrência de negativa de jurisdição pelo Juízo *a quo* - Descrição dos serviços e dos insumos utilizados no atendimento médico-hospitalar do embargante que, na hipótese, tem aptidão para embasar a tutela condenatória pretendida pela embargada - Prequestionamento - Inteligência do art. 1.025 do CPC - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão colegiada de fls. 307/311 do principal que, por votação unânime, deu provimento ao agravo de instrumento e foi assim ementado: “*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão que acolheu o pleito formulado pela arrematante do imóvel para incluir no auto de arrematação as vagas de garagem - Inadmissibilidade - Bens que possuem matrículas distintas - Constrição judicial recaiu apenas sob o apartamento, que foi avaliado, conforme constou do edital e do auto de arrematação - Matrículas das vagas de garagem não foram objeto de penhora, tampouco integraram o edital de leilão e, portanto, a arrematação englobou apenas o direito sobre o apartamento, sem existir erro material - Precedentes - Decisão reformada - Recurso provido*”.

Inconformada, busca a terceira interessada saneamento de omissão quanto ao fato do número do contribuinte municipal ser o mesmo do apartamento e das duas vagas de garagem e quanto as avaliações trazidas aos autos para basilar a avaliação do imóvel arrematado serem de imóveis com duas vagas de garagem. Alega que o próprio edital trazia o número do contribuinte, assim como o sítio do leiloeiro na rede mundial de computadores (fls. 1/7).

Recurso respondido às fls. 11/13 e 15/18. Não existiria omissão, tendo o embargante a pretensão de rediscussão da lide.

É o relatório.

O recurso não prospera.

O art. 1.022 do CPC é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no ato judicial, não constituindo recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre a matéria ou, ainda, meio de obstaculizar o andamento processual.

E, no caso, os embargantes pretendem a rediscussão da controvérsia amplamente debatida no recurso de apelação, descabidas as teses de fundamentação insuficiente, de omissão e de obscuridade. Se pretendiam obter novo julgamento, os embargos não se prestam à finalidade, de modo que o mero inconformismo com o resultado da decisão colegiada desautoriza atribuir caráter infringente aos embargos. Forçoso convir pela inadequação da via eleita.

Importa observar que o julgado fundamenta com clareza os motivos para a decisão. A constrição judicial caiu apenas sobre o apartamento matrícula 61.158, da mesma forma o edital da hasta pública, que descreve somente o apartamento, com a matrícula 61.158, como também constou no auto de arrematação.

Nesse sentido, constou do julgado:

“Depreende-se dos autos de origem que o apartamento arrematado está matriculado sob o nº 61.158 e as vagas de garagens possuem matrículas distintas de nº 61.160 e 61.161, todas do 13º Registro de Imóveis. Demais disso, conforme consta das decisões de fls. 385/386 e 515, a constrição judicial recaiu apenas sob o apartamento descrito na matrícula 61.158, que foi avaliado, conforme constou do edital (fls. 684/686) e do auto de arrematação (fls. 838/839).”

O embargante afirma ter sido o imóvel descrito pelo seu Código Contribuinte, mas não é o caso. O item “Do imóvel” descreve o imóvel como APARTAMENTO Nº 112, localizado no 11º andar do EDIFÍCIO BIENAL, com as seguintes áreas: Real Privativa de 128,8950m²; Real Comum de 67,3075m²; Real Total Construída de 196,2025m²; Fração Ideal de 3,8322%.

Matrícula Imobiliária nº 61.158 do 13º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Código Contribuinte nº 010.083.0578-2.”

Fica claro que a informação do código contribuinte não faz supor que estariam inclusos outros imóveis que não o da matrícula informada, cujo registro foi juntado desde as fls. 309/321, no qual fica claro tratar-se somente de um apartamento, sem menção alguma de vagas de garagem.

No que tange ao caráter pré-questionador, desnecessário que o julgador se refira expressamente sobre todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis à hipótese, se adequadamente fundamentada sua decisão. Demais disso, o art. 1.025 do CPC considera incluído no julgado “os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos, nos termos da fundamentação supra.

MENDES PEREIRA
Relator